

PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICADA EM LITÍGIOS DE CONSUMO: Reparação de danos decorrentes de atrasos ou cancelamentos de voos

THREE-YEAR PRESCRIPTION APPLIED IN CONSUMPTION DISPUTES: Repair of damages resulting from flight delays or cancellations

Gabriel Machado Delgado*

RESUMO

O artigo tem como objeto de estudo a prescrição da pretensão de reparação de danos em relações de consumo com consequências que fogem a finalidade contratual. Por meio do estudo de obras de autores especialistas em direito civil e do consumidor, além do estudo de dispositivos previstos na legislação civil e de consumo, e também de decisões e precedentes judiciais, é possível compreender que são possíveis as aplicações de prazo de três anos e cinco anos. Além disso, o propósito do artigo é delinear os limites e hipóteses de cabimento para cada um destes prazos, sobretudo em casos de litígio que versem sobre relações de consumo com companhias aéreas.

Palavras-chave: Prescrição. Trienal. Quinquenal. Litígio de consumo. Reparação de danos.

ABSTRACT

The article has as its object of study the prescription of the claim to repair damages in consumer relations with consequences that are beyond the contractual purpose. Through the study of works by authors specialized in civil and consumer law, in addition to the study of provisions provided in civil and consumer law, and also through judicial decisions and precedents, it is possible to understand that three-year term applications are possible and five years. In addition, the purpose of the article is to outline the limits and assumptions for each of these periods, especially in cases of litigation dealing with consumer relations with airlines.

Keywords: Prescription. Triennial. Five-year period. Consumer litigation. Damage repair.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza o estudo do instituto da prescrição e a sua aplicação em pretensão de reparação de danos, com essa finalidade, demonstrar-se-á os prazos previstos no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Hoje o cenário jurídico tende a uma generalização a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, que é o previsto no Código de Defesa do Consumidor, para qualquer litígio que tenha qualquer relação de consumo, mesmo que em alguns casos em que esta seja mínima, ou até quando não guarda nexos causal com a consequência discutida nos autos do processo.

Para dirimir tais controvérsias, o estudo busca elucidar as circunstâncias que devem ser analisadas pelos operadores do direito para realizar a subsunção da norma que estipula

Artigo submetido em 20 de julho de 2020 e aprovado em 22 de julho de 2021

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC MINAS). E-mail: gabrieldrb11@gmail.com

prazo prescricional ao prazo concreto. Com este desígnio, o estudo de decisões judiciais da Justiça Comum e do Juizado Especial Cível será feito, além de pesquisa aprofundada em doutrinadores e na legislação, principalmente o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 206 do Código Civil. O objetivo é delinear de forma nítida os limites entre relação de consumo e responsabilidade civil.

2 REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO

O art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, enuncia que o prazo prescricional da pretensão para buscar reparação por eventuais danos causados por fato do produto ou do serviço é de 05 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. ¹

Necessário ressaltar que o dano referente ao serviço ou produto surte efeito ao destinatário da compra, caracterizando, assim, o denominado “*acidente de consumo*”.

Neste sentido, é trecho do voto proferido pelo Desembargador Fábio Fernandes Lima, em julgamento de Recurso Inominado:

Aquisição de sistema para automatização de portão de garagem. Mau funcionamento do sensor que ocasionou o fechamento do portão no momento em que o consumidor saía da garagem com o veículo. Danos materiais causados ao veículo. Obrigação do fornecedor de fornecer produto em perfeitas condições de uso. Cabimento de reparação por danos causados ao consumidor por fato do produto. Vícios de qualidade apresentados no produto adquirido que foram causa eficiente dos danos ao veículo do consumidor.²

Trata-se de situações em que houve um dano ao consumidor capaz de afetar sua integridade física e/ou psicológica. Assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos mencionado na Legislação Consumerista se limita, estritamente, a essa hipótese.

Veja a posição de Rizzato Nunes:

(...) mais adequado é guardar a expressão “acidente de consumo” para as hipóteses em que tenha ocorrido mesmo um acidente: queda de avião, batida do veículo por falha do freio, quebra da roda-gigante no parque de diversões etc., e deixar fato ou defeito para as demais ocorrências danosas (...).

Assim, por exemplo, na queda de um avião, todos os passageiros (consumidores do serviço) são atingidos pelo evento danoso (acidente de consumo) originado no fato do serviço da prestação do transporte aéreo. Se o avião cai em área residencial, atingindo a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas (que não tinham participado da relação de consumo), estas são, então, equiparadas ao consumidor, recebendo todas as garantias legais instituídas no CDC.³

¹ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 set. 1990.

² BRASIL, 1º Turma Cível TJSP. Recurso Inominado nº 0008308-89.2017.8.26.0079. Relator: Desembargador Fábio Fernandes Lima. Data da publicação: 13/12/2018

³ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Volume Único, Saraiva. São Paulo. 2018. P. 322, p. 135.

Porém, nos casos de atraso e/ou cancelamento de voos, embora a relação seja, em tese, de consumo, o prazo para ajuizamento de pretensão indenizatória, conforme será demonstrado, é de 03 (três) anos, aplicando-se, nestes casos, as disposições da Legislação Civil - art. 206, §3º, Inciso V, do Código Civil/2002.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS MORAIS

Isso porque, nestes casos, há pretensão objetiva de indenização ante a suposta violação de um direito da personalidade que, em tese, ocorreu considerando o descumprimento de disposição contratual, motivo pelo qual não se trata de demanda ajuizada em decorrência de “*acidente de consumo*”.

Neste sentido, esclarece Sérgio Cavalieri, sobre o dano moral:

a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.⁴

Dentre as pretensões do consumidor que utiliza dos serviços prestados por Companhias Aéreas, tem-se a de obter indenização por eventuais danos morais ocasionados pelo descumprimento do “*contrato*” pactuado entre as partes que, ressalte-se, não implica, necessariamente, em obrigação/dever de indenizar.

É o entendimento Jurisprudencial, sobre o tema:

In casu, tenho que a indenização por danos morais não é devida, uma vez que o descumprimento contratual e a frustração da expectativa do contratante em regra não possui o condão de lesar direito de personalidade, de modo que somente em situações sobremaneira excepcionais se reconhece o descumprimento contratual pode gerar o abalo moral a ponto de constranger a honra ou a intimidade da vítima. Nesta esteira, merece transcrição a súmula 75 do Egrégio TJRJ.

Súmula nº 75. O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.⁵

Registre-se, inclusive, que a falha na prestação do serviço, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos morais (dano automático), sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.⁶

Isso porque os motivos que levaram ao descumprimento devem ser analisados. Verificar-se-á, portanto, a incidência de excludentes de responsabilidade e, além disso, deve o Consumidor apresentar elementos suficientes ao Juízo, como forma de subsidiar sua pretensão indenizatória.

Ressalte-se que o objeto de mérito do processo é o direito personalíssimo violado, no caso específico, o atraso e/ou cancelamento de voos devem ter seus motivos esclarecidos, para que, por conseguinte, o Magistrado julgue a configuração, ou não, dos danos morais.

⁴ CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. Atlas. 2018.

⁵ BRASIL, 14ª Câmara Cível do TJMG. Apelação Cível nº 1.0529.17.000116-6/001. Relator: Desembargador Estevão Lucchesi. Data de Publicação:06/07/2018.

⁶ BRASIL, 6ª VSJE DO Consumidor. Sentença nº 0097885-35.2019.8.05.0001. Juiz: Ângelo Jeronimo e Silva Vita. Data da Publicação: 08/08/2019.

Embora se trate, inicialmente, de uma relação de consumo, não se vislumbra um fato do produto ou do serviço. O objetivo da ação é, em suma, indenização decorrente de atraso e/ou cancelamentos de viagens aéreas.

Ressalte-se trecho da lição de Maria Helena Diniz:

Da mesma forma, não restou provado pela demandante à ocorrência do dano moral na espécie, de modo que a improcedência do feito se impõe. Isto porque, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve demonstração desse prejuízo, não há o que se ressarcir.

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.⁷

Diante disso, observar-se-á o prazo previsto na Legislação Civil. Veja-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – INDEFERIMENTO – INAPLICÁVEL O PRAZO QUINQUENAL DISPOSTO NO ART. 27 DO CDC – NEGATIVAÇÃO DO NOME QUE NÃO SE TRATA DE FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL À QUAL SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA EM QUE O PREJUDICADO TOMA CIÊNCIA DO REGISTRO DESABONADOR – PRECEDENTES DO C. STJ – AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS TRÊS ANOS DA CIÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL – SENTENÇA MANTIDA. – Recurso desprovido.⁸

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE DISCORDA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL RECONHECIDO EM SENTENÇA E PLEITEIA O RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DISPOSTO NO ART. 27, DO CDC. EM SE TRATANDO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE TRÊS ANOS, DO ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. NÃO TEM APLICAÇÃO AO CASO A NORMA DO ART. 27 DO CDC, QUE TRATA DA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.⁹

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7 - Responsabilidade Civil - 29ª Ed. 2018.

⁸ BRASIL, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Apelação nº 1000983-06.2016.8.26.0233. Relator: Edgard Rosa. Publicação: 05/09/2018.

⁹ BRASIL, 15ª Câmara Cível do TJSP. Relator. Apelação nº 1019529-32.2017.8.26.0506. Desembargador Elói Estevão Troly. Publicação: 10/12/2018.

Interessante destacar os termos dos julgados acima. Nota-se que o fato do serviço ocorreu em decorrência de uma má prestação de serviços, todavia, o prazo aplicado foi o previsto na Legislação Civil, reconhecendo, a Turma Julgadora, a prescrição trienal, uma vez que a matéria de fundo é justamente a pretensão objetivando indenização por dano moral, sob a alegação de violação a determinados Direitos da Personalidade.

Este entendimento tem sido recorrentemente adotado em situações semelhantes.

É inequívoco que o prazo quinquenal disposto no Código de Defesa de Consumidor tem o objetivo de delimitar o interregno que deverá ser observado para ingresso de pretensão perante o Poder Judiciário. Por outro lado, tem-se claro que as normas consumeristas, por muitas vezes, protegem o consumidor, de certo modo que a própria interpretação do texto legal é deturpada.

Neste diapasão, como demonstrado, a pretensão à reparação do dano, não obstante ter advindo de relação consumerista, se não manifestada sob juízo no prazo trienal, prescreve. A lesão ao direito discutida na lide concerne-se ao dano moral que origina da reparação civil, à vista disso, aparta-se a lesão à honra sofrida da prestação do serviço. Portanto, a aplicação do dispositivo do art. 206, § 3º, Inciso V, do Código Civil é específica ao direito vertente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, considerando todas as informações, interpretações e colocações propostas, é possível perceber-se que, embora não sempre nítidas, as relações de consumo e a pretensão de reparação civil são institutos apartados, devendo o prazo prescricional analisado e aplicado somente conforme o nexos causal direto do dano com a relação de consumo.

Além disso, é perceptível que uma parcela de advogados, juízes e desembargadores já tem vislumbrado essa hipótese, e, com isso, desenvolvendo estudos academicamente relevantes e também contribuído para a construção de decisões que delimitam o instituto da prescrição e da reparação civil. É de suma importância que cada decisão se atente as particularidades do caso concreto e saiba diferenciar os prazos cabíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1º Turma Cível TJSP. Recurso Inominado nº 0008308-89.2017.8.26.0079. Relator: Desembargador Fabio Fernandes Lima. Data da publicação: 13/12/2018

BRASIL, 6º VSJE DO Consumidor. Sentença nº 0097885-35.2019.8.05.0001. Juiz: Ângelo Jeronimo e Silva Vita. Data da Publicação: 08/08/2019.

BRASIL, 14º Câmara Cível do TJMG. Apelação Cível nº 1.0529.17.000116-6/001. Relator: Desembargador Estevão Lucchesi. Data de Publicação: 06/07/2018.

BRASIL, 15º Câmara Cível do TJSP. Apelação nº 1019529-32.2017.8.26.0506. Relator: Desembargador Elói Estevão Troly. Publicação: 10/12/2018.

BRASIL, 25º Câmara de Direito Privado do TJSP. Apelação nº 100098306.2016.8.26.0233. Relator: Edgard Rosa. Publicação: 05/09/2018.

CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. Atlas. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7 - Responsabilidade Civil - 29^a Ed. 2018.

NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Volume Único, Saraiva. São Paulo. 2018.